

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

LEI N.º 5.772 de 30 de NOVENBRO de 1993

Dispõe sobre a criação de cargos no Poder Judiciário Comarca de Alenquer.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Ficam criados no Quadro Funcional do Poder Judiciário os cargos isolados de Provedor Efetivo:
- I - 1 (um) cargo de Distribuidor-Contador;
 - II - 1 (um) cargo de Avaliador Judicial;
 - III - 1 (um) cargo de Partidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos que trata este artigo serão para provimentos na Comarca de Alenquer.

Art. 2º - O ingresso nos cargos isolados de Provedor Efetivo que trata esta Lei, somente se fará mediante concurso público de provas regulamentado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de novembro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado CP93/0112336-3

LEI N.º 5.773 de 30 de NOVENBRO de 1993

Acrescenta inciso IV ao artigo 12 da Lei nº 5.539, de 10 de maio de 1989 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12 - Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 5.539, de 10 de maio de 1989, inciso IV com a seguinte redação:

- "IV - Que desenvolvem atividades nas URES AIDS da Saúde Pública, ou que trabalhem diretamente com a coleta e exame de sangue para detectar a existência do vírus HIV".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de NOVENBRO de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração CP93/0112378-2

LEI N.º 5.774 de 30 de NOVENBRO de 1993

DEFINE A COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL E CRIA CARGOS NA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e órgão integrante da composição organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o inciso VII do artigo 200 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil visa atender as necessidades da população em situação de emergência ou estado de calamidade pública, motivadas pelo desencadeamento de fatores anormais ou adversos, bem como limitar riscos e perdas para a comunidade, com o fim de preservar ou restabelecer a normalidade da vida comunitária.

§ 1º - Como situação de emergência entende-se aquela decorrente de fatores anormais e adversos desencadeados sobre a população e que necessita de medida imediata, para que se evite a declaração do estado de calamidade pública.

§ 2º - O estado de calamidade pública corresponde à situação de emergência, quando esta atingir gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades básicas.

§ 3º - O estado de calamidade pública ou a situação de emergência será reconhecido por ato do órgão federal competente, à vista de decreto de prefeito municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Art. 3º - São objetivos da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil os seguintes:

- I - definir as políticas e diretrizes necessárias à promoção das ações de Defesa Civil;
- II - coordenar a elaboração de planos de ação de Defesa Civil e promover a integração com planos federais e municipais, quando for o caso;
- III - acompanhar e avaliar a execução desses planos;
- IV - coordenar e promover a captação de recursos para a execução de planos de ação de Defesa Civil em situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- V - articular-se com órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com membros da sociedade civil organizada para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º - O exercício das atividades inerentes à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através de seus órgãos competentes se circunscreve estritamente no território político e geográfico do Estado do Pará.

Art. 5º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, compete:

- I - estabelecer a política de Defesa Civil;
- II - planejar, coordenar e executar, a nível estadual, as atividades inerentes à Defesa Civil;
- III - orientar e assessorar tecnicamente as atividades de Defesa Civil desenvolvidas no Estado;
- IV - incentivar a criação e estruturação de comissões e núcleos de Defesa Civil;
- V - coordenar a atuação dos órgãos governamentais, não governamentais e da comunidade em geral, quanto à execução de atividades de Defesa Civil;
- VI - promover a capacitação de recursos humanos no âmbito da Defesa Civil.

Parágrafo Único - À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, cabe ainda, articular-se com a União, Municípios, a nível dos respectivos órgãos centrais de Defesa Civil, visando a troca de informações e experiências para o cumprimento dos objetivos contidos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - NÍVEL DE DIREÇÃO GERAL
 - a) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
- II - NÍVEL DE EXECUÇÃO
 - a) Divisão de Coordenação e Operações
 - b) Divisão de Apoio Comunitário
 - c) Divisão de Administração e Finanças
 - c.1- Seção de Equipamentos Operacionais
 - c.2- Seção de Execução Orçamentário-Financeira

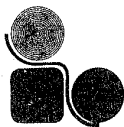
Parágrafo Único - O organograma contendo a composição organizacional da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, encontra-se anexo a esta Lei.

Art. 7º - Fica criado o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil, que será exercido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que, em seus impedimentos, terá seu substituto nomeado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O substituto do Coordenador Estadual de Defesa Civil será um oficial superior do Quadro de Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º - Ficam criados no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil os seguintes cargos comissionados e funções gratificadas:

- 3 (três) Cargos de Assessor - GEP-DAS-012.3.



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico, S/N, próximo a Almirante Barros
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor Administrativo
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	CR\$- 6.743,00
Outros Estados e Municípios	CR\$- 20.592,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	CR\$- 3.706,00
Preço por página	CR\$- 733.788,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	CR\$- 415,00
FOTOLITO:	
(centímetro)	CR\$- 150,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 65,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das oito às 13:00hs. e das 15:30 às 18:00hs, excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

- 1 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Coordenação e Operações - GEP-DAS-011-3
- 1 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Apoio Comunitário - GEP-DAS-011-3
- 1 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Administração e Finanças - GEP-DAS-011-3
- 1 (um) Cargo de Secretária - FG-4
- 1 (um) Cargo de Chefe da Seção de Equipamentos Operacionais - FG-4
- 1 (um) Cargo de Chefe da Seção de Execução Orçamentário-Financeira - FG-4

Art. 92 - Os cargos em comissão serão preenchidos através de ato do Poder Executivo, observadas as seguintes qualificações:

- I - o de Chefe da Divisão de Coordenação e Operação, por um oficial superior do Quadro de Combatentes ou Civil com curso superior;
- II - os demais cargos, por pessoal civil com formação de nível superior específica na área, ou oficial do Corpo de Bombeiros Militar com qualificação compatível.

Art. 10 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nos Municípios do Estado do Pará, exceto o da Capital, far-se-á representar pelos Grupamentos e Subgrupamentos de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através de seu titular, deverá encaminhar seu Regulamento no prazo de cento e vinte (120) dias da data de publicação desta Lei, para aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - As atividades inerentes à Defesa Civil serão consideradas penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei.

Art. 13 - Os cargos previstos nesta Lei integram o quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 14 - Até a criação e provimento dos cargos efetivos necessários à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, as atividades a eles inerentes poderão ser desempenhadas por servidores lotados em outros órgãos da Administração Pública, que após aquela criação e provimento deverão retornar aos seus respectivos órgãos.

Art. 15 - As despesas oriundas desta Lei ficam por conta dos recursos disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de NOVENABRO de 1993

Jader F. Barbalho
JADER FORTENALE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

GP01/0112344-4

DECRETO Nº 3.061 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

HOMOLOGA A DELIBERAÇÃO Nº 002/93 DO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO-CTA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ/EMATER/PARÁ, QUE PROCEDE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do Art. 3º da Lei nº 4669, de 09 de novembro de 1976 e Arts. 132, inciso V, 166 e 167 da Lei nº 6.401/76.

DECRETO

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 002/93, de 28 de abril de 1993, do Conselho Técnico Administrativo-